



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**DESPACHO DE COMUNICAÇÃO**

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Secretario,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **MILOR PERFURACOES LTDA**, inscrito no **CNPJ sob o nº. 40.292.556/0001-13**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.05.07.01/PE**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS DE POÇOS ARTESIANOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E BOMBAS SUBMERSAS PARA REPARO E SUBSTITUIÇÃO NAS COMUNIDADES E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, relativo ao Processo Administrativo nº 2024.04.30.01, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES**, por parte da empresa: **L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS**, inscrita no **CNPJ sob o nº. 42.478.331/0001-81**, após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21,

Mauriti- CE, 14 de Junho de 2024

  
**JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIREDO**  
Pregoeiro do Município de Mauriti



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará  
CEP 63.210-000  
CNPJ: 07.655.269/0001-55  
[www.mauriti.ce.gov.br](http://www.mauriti.ce.gov.br)

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**TERMO DECISÓRIO**

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.04.30.01/PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.05.07.01/PE.**

**Recorrente:** MILOR PERFURACOES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.292.556/0001-13.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeiro.

**Contrarrazoante:** L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.478.331/0001-81.

**PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 21 dia(s) do mês de maio do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.blcompras.com](http://www.blcompras.com), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS DE POÇOS ARTESIANOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E BOMBAS SUBMERSAS PARA REPARO E SUBSTITUIÇÃO NAS COMUNIDADES E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

**DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: MILOR PERFURACOES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.292.556/0001-13, conforme registro no relatório de disputa, LOTE 01:

23/05/2024 14:42:50 RECURSO MANIFESTADO MILOR PERFURAÇÕES EIRELI

Boa tarde a comissão e aos demais licitantes, Sr(a) Pregoeiro(a), acredito que devemos apenas seguir o edital, então de acordo com o ITEM 9.2.3 ontem dia 22/05 às 09:33:05 foi dado o prazo de 02(duas) horas, ou seja, até às 11:33:05 para a empresa LF DA SILVA anexar sua doc habilitação e a empresa anexou sua documentação em tempo hábil, só que tem uma observação importante, a empresa não anexou o Balanço vigente de 2023 e a comissão deixou em aberto a plataforma para possível anexação...

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: MILOR PERFURACOES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.292.556/0001-13, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões.

**ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:**

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no dia 27 de maio de 2024, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

**SÍNTESE DO RECURSO:**



Avenida Senhor Martins, 5/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará  
CEP 63.210-000  
CNPJ: 07.655.269/0001-85  
[www.mauriti.ce.gov.br](http://www.mauriti.ce.gov.br)

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa vencedora do processo, qual seja, L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS, quanto ao prazo concedido para apresentação dos documentos de habilitação previsto no item 9.2.3. do edital. Alega que a empresa deixou de apresentar dentro do prazo previsto um dos documentos exigidos pelo Edital para fins de habilitação, consistente no Balanço de 2023, o qual somente foi juntado ao procedimento no dia 23/05/2024, às 08h:27min:31ss, descumprindo o exigido no edital.

Por fim, sustenta que o documento apresentado fora do prazo pela empresa L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS não poderia ter sido aceito, de modo que sua habilitação não poderia ser cogitada.

Ao final requer seja provido o presente recurso, para fins de determinar a anulação do ato que declarou a habilitação da empresa L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS, procedendo-se com sua inabilitação/desclassificação.

**SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:**

Em sede de contrarrazões ao recurso administrativa a impugnante alega que recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos com acusações desprovidas de qualquer veracidade. a recorrente não delimita quais itens do edital a contrarrazoante teria descumprido, segue apenas fazendo alegações soltas que tem condão exclusivo de protelar o procedimento.

Segue aduzindo que a contrarrazoante não anexou o balanço referente ao exercício de 2023 (extraído do Livro Diário, esses mesmos que já estava anexado juntamente com termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial) em horário pré-estabelecido, documento pré-existente na fase de habilitação.

Ao final pede que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS.

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**

**FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:**

Trata-se de recurso em face da declaração de habilitação da empresa vencedora do certame por ter apresentado documento de habilitação após o horários estabelecido no edital, a contar da convocação realizada pelo Pregoeiro da sessão. Ocorre que ao reanalisarmos os atos praticados durante o julgamento e conferido na ata de sessão publica, verificamos que este pregoeiro atestou o recebimentos dos documentos apresentados pela empresa L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS no dia 22/05/2024 às 11:36:08. Desse modo encerrado o recebimento de qualquer outro documento, com exceção aos que se destinam na fase de diligência o que não é o caso em tela.

Ocorre que no dia 23/05/2024 08:27:31, ou seja, no dia seguinte, a empresa L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS, anexou novo jogo de documentos relativo ao balanço patrimonial de 2023. Verificamos que com base nos documentos apresentados inicialmente na sessão do dia 22/05/2023 não constava junto ao balanço patrimonial do exercício de 2023, os índices financeiros exigidos no item 9.6.2.3 do edital, sendo apresentado tal documento apenas na sessão do dia 23/05/2024, nesse último arquivo anexado pelo licitante. Sendo assim fica evidente que a empresa recorrida não cumpriu integralmente a apresentação dos documentos de habilitação exigido no edital dentro do prazo previsto para sua apresentação. Anexando tal documento complementar após o horário estabelecido em edital.

Cumpra destacar inicialmente que o acompanhamento das operações via sistema é responsabilidade exclusiva do licitante participante, conforme dispõe o item 2.3 e subitens do edital, vejamos:

2.3. É de responsabilidade do licitante, além de credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame e de cumprir as regras do presente edital:



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará  
CEP 63.210-000  
CNPJ: 07.885.269/0001-55  
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



2.3.1. Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

2.3.2. Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Como vimos o julgamento dos documentos de habilitação devem ser objetivos e se balizara em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital relativo ao prazo para apresentação dos documentos de habilitação, após convocação feita pelo pregoeiro, prevista no item 9.2.3 do edital, ou seja, o prazo para apresentação (anexação no sistema) dos documentos previstos é de 2 (duas) horas. Senão vejamos:

Previsão constante no edital para envio dos documentos de habilitação:

9.2.3. Após o julgamento da proposta, o licitante vencedor deverá enviar no **prazo de 02 (duas) horas** contado da convocação do Agente de Contratação/Pregoeiro, **exclusivamente** via sistema, os documentos de habilitação.

Convocação feita pelo pregoeiro em sessão pública para apresentação dos documentos de habilitação:

22/05/2024 09:33:44 MENSAGEM PREGOEIRO  
Fica aberto o prazo até às 11:33:05 para as empresas RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI e L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS encaminhar os documentos de habilitação.

Comunicação feita pelo pregoeiro do recebimentos dos documentos:

22/05/2024 11:36:08 MENSAGEM PREGOEIRO  
Atestamos o recebimento dos documentos de habilitação das empresas L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS e RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI.

Anexação de novo jogo de documentos por parte da empresa **L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS**:

23/05/2024 08:27:31 MENSAGEM PREGOEIRO  
O participante L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS adicionou o arquivo e42406eda60549b0a3527f0d84aea377.pdf aos documentos complementares.

Aduz a contrarrazoante, que "anexou o balanço referente ao exercício de 2023 (extraído do Livro Diário, esses mesmos que já estava anexado juntamente com termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial) em horário pré-estabelecido". Porém não os apresentou dentro do prazo e sequer solicitou a prorrogação deste ao Pregoeiro. Ao apresentar novos documentos fora do prazo dentro do permitido pelo sistema a empresa se beneficiou induzindo este pregoeiro quanto a declaração da sua habilitação ao certame.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará  
CEP 63.210-000  
CNPJ: 07.655.269/0001-55  
www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

**“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”**

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)**

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Sobre a alegação da empresa contrarrozante quanto a possibilidade de sanar eventuais falhas ou erros nos documentos de habilitação, que poderia ser realizado por diligência. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Não compreendendo a apresentação de documentos novos junto a documentos de habilitação.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará  
CEP 63.210-000  
CNPJ: 07.655.289/0001-55  
www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Desta feita, manter a habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, merecendo desse modo prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, o Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa reformular o julgamento deste processo, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

**CONCLUSÃO:**

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **MILOR PERFURACOES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **40.292.556/0001-13**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PROCEDENTES** seu pedido no sentido de reforma a decisão inicial para declarar a inabilitação da empresa **L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. **42.478.331/0001-81**, na forma julgada;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. **42.478.331/0001-81**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

**DETERMINO:**



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará  
CEP 63.210-000  
CNPJ: 07.055.269/0001-55  
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** para pronunciamento acerca desta decisão;

Mauriti – CE, 14 de Junho de 2024.

  
**JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÉDO**  
Pregoeiro do Município de Mauriti



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**  
**Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços**  
**Públicos**



Ofício nº 2024.06.17.010 - SEINFRA

Mauriti-CE, 17 de Junho de 2024.

**Ilmo. Sr.**  
**José Willian Cruz Figueiredo**  
**Pregoeiro Oficial**

**Assunto:** Análise e parecer técnico acerca de recurso de processo licitatório.

**Processo** N°2024.04.30.01

**Pregão Eletrônico** N°2024.05.07.01/PE

**Objeto:** Manutenção de bombas submersas de poços artesianos e aquisição de peças e bombas submersas para reparo e substituição nas comunidades e distritos do Município de Mauriti/CE, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

**Parecer Técnico** trata-se da intenção de recurso administrativo apresentada pela empresa L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS com alegação que os itens apresentados na proposta da empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA vencedora LOTE 2 não atendem as especificações do Termo de Referência. Após a realização de análise nos manuais e catálogos dos fabricantes apresentados na proposta comprova-se as especificações técnicas dos equipamentos e tendo em vista o termo de referência para licitação deixa bastante claro as diferenças entre o solicitado no TR e o presente na proposta. Segue a análise dos itens abaixo especificados:

Item	Especificações	Marca	Atende os requisitos	Motivo
3	CABO OP4	ALTRI	NÃO	A marca apresentada na proposta não atende as especificações do termo de referência.
4	CONECTOR INTERNO DE CABO DO MOTOR OP4	ALTRI	NÃO	A marca apresentada na proposta não atende as especificações do termo de referência
7	DIFUSOR DO BOMBEADOR 4BPS	ALTRI	NÃO	A marca apresentada na proposta não atende as especificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços  
Públicos



				do termo de referência
8	DIFUSOR DO BOMBEADOR SPP	ALTRI	NÃO	A marca apresentada na proposta não atende as especificações do termo de referência
9	EIXO DO BOMBEADOR 4BPS	LEÃO	NÃO	A marca apresentada na proposta não atende as especificações do termo de referência
10	IMPULSOR DO BOMBEADOR SPP	ALTRI	NÃO	A marca apresentada na proposta não atende as especificações do termo de referência
11	KIT MANCAL AXIAL COMPLETO	ALTRI	NÃO	As especificações dos itens descritos no termo de referência são específicas para peças de motores com sistema de lubrificação-refrigeração a água. Entretanto, o item apresentado na proposta é a óleo, divergindo com o TR.
12	KIT PASTILHA DE APOIO COMPLETO	ALTRI	NÃO	As especificações dos itens descritos no termo de





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços  
Públicos



				referenciais - são específicas para peças de motores com sistema de lubrificação-refrigeração a água. Entretanto, o item apresentado na proposta é a óleo, divergindo com o TR.
14	MANCAL DE GRAFITE	ALTRI	NÃO	As especificações dos itens descritos no termo de referência são específicas para peças de motores com sistema de lubrificação-refrigeração a água. Entretanto, o item apresentado na proposta é a óleo, divergindo com o TR..
32	ROTOR DO BOMBEADOR 4BPS	ALTRI	NÃO	A marca apresentada na proposta não atende as especificações do termo de referência .
15	MOTOBOMBA SUBMERSA 0,5CV 220V 8 ESTÁGIOS	CLAW	NÃO	Quantidade de estágios e potências apresentadas pela vencedora é inferior ao que





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços  
Públicos



				se solicita no termo de referencia
16	MOTOBOMBA SUBMERSA 0,5CV 380V 8 ESTÁGIOS	ALTRI	NÃO	Quantidade de estágios e potências apresentadas pela vencedora é inferior ao que se consta no catálogo da marca proposta
17	MOTOBOMBA SUBMERSA 0,75CV 220V 6 ESTÁGIOS	CLAW	NÃO	Quantidade de estágios e potências apresentadas pela vencedora é inferior ao que se consta no catálogo da marca proposta
20	MOTOBOMBA SUBMERSA 1,0CV 380V 8 ESTÁGIOS	CLAW	NÃO	Quantidade de estágios e potências apresentadas pela vencedora é inferior ao que se consta no catálogo da marca proposta
22	MOTOBOMBA SUBMERSA 1,5CV 380V 10 ESTÁGIOS	CLAW	NÃO	Quantidade de estágios e potências apresentadas pela vencedora é inferior ao que se consta no catálogo da marca proposta
25	MOTOBOMBA SUBMERSA 3,0CV 380V 13 ESTÁGIOS	CLAW	NÃO	Quantidade de estágios e potências apresentadas pela vencedora é inferior ao que se consta no catálogo da marca proposta





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**  
**Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços**  
**Públicos**



26	MOTOBOMBA SUBMERSA 5,5CV 380V 6 POLEGADAS 07 ESTÁGIOS	LEÃO	NÃO	Quantidade de estágios e potências apresentadas pela vencedora é inferior ao que se consta no catálogo da marca proposta
27	MOTOBOMBA SUBMERSA 7,5CV 380V 4BPS13I-22 ESTÁGIOS	CLAW	NÃO	As especificações dos itens descritos no termo de referência são específicas para peças de motores com sistema de lubrificação-refrigeração a água. Entretanto, o item apresentado na proposta é a óleo, divergindo com o TR.
28	MOTOBOMBA SUBMERSA 7,5CV 380V 4BPS18I-14 ESTÁGIOS	CLAW	NÃO	As especificações dos itens descritos no termo de referência são específicas para peças de motores com sistema de lubrificação-refrigeração a água. Entretanto, o item apresentado na proposta é a óleo,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**  
**Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços**  
**Públicos**



				divergindo com o TR.
--	--	--	--	----------------------

Tendo em vista a análise acima, sugiro a desclassificação da empresa por não atender as especificações solicitadas no Termo de Referência.

Atenciosamente,

**Luiz Otávio Nogueira Sampaio**  
**Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos**  
**Portaria nº 315/2022**